



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42365

Registro: 2025.0000280408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2315796-84.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é embargado ISMAEL MARQUES DE PAIVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42365

Embargante: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Embargada: ISMAEL MARQUES DA SILVA

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível - 9ª Vara Cível (Proc. 0020461-47.2024.8.26.0100)

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração digitais (fls. 01/04) opostos contra o acórdão de fls. 1.092/1.096 apensas, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso do executado e embargante.

Afirma o executado e embargante, em necessária síntese, obscuridade no v. acórdão em relação ao valor da dívida exequenda, porquanto a sentença expressamente estabeleceu a apuração do *quantum* devido a título de lucros cessantes em fase de liquidação.

Sobreveio manifestação do embargado (fls. 10/11).

É o relatório.

Verifica-se que os presentes embargos tratam apenas de irresignação contra decisão desfavorável. Não se pode olvidar que os embargos de declaração não podem ser utilizados como forma de se rediscutir questões já debatidas, tampouco para verificação de eventual acerto ou desacerto da decisão; para tal propósito, a lei adjetiva prevê os meios próprios.

Em nenhuma contradição, obscuridade ou omissão incorreu o aresto, que se pronunciou explicitamente sobre toda a matéria devolvida a esta Corte.

No caso, como ressaltado pelo MM. Juízo de primeiro grau, para a apuração do *quantum* devido a título de lucros cessantes bastam meros cálculos aritméticos (fls. 624), razão pela qual admissível a propositura, desde logo, do pedido de cumprimento de sentença, consoante o deduzido pelo credor, com fulcro na regra do art. 509, § 2º, do CPC, sem que isso represente ofensa à coisa julgada, até porque

a sentença exequenda não determinou que a liquidação se daria por arbitramento.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. APURAÇÃO MEDIANTE CÁLCULOS ARITMÉTICOS. INTIMAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. É pacífico o entendimento de que a fase de liquidação de sentença não constitui etapa obrigatória para o cumprimento de sentença, quando a apuração do valor exequendo depender apenas de cálculos aritméticos.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem verificou que o acórdão exequendo não determinou que a liquidação de sentença se desse por arbitramento, sendo viável a apuração do valor exequendo por cálculos aritméticos, e que a decisão que homologou os cálculos apresentados pelos agravados não foi impugnada no momento oportuno e transitou em julgado, embora tenha a agravante sido intimada por duas vezes para se manifestar.
4. A reforma do acórdão recorrido, na forma requerida pela agravante, demandaria a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula 7/STJ.
5. Constando do acórdão impugnado que a agravante foi intimada, na pessoa do advogado, mediante publicação no Diário Oficial, acerca dos cálculos apresentados, não se verifica nenhuma nulidade.
6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1182789 / RJ – Rel. Min. Raul Araújo – 4ª Turma – j. 12.09.2017 – pub. DJe 02.10.2017).

Não bastasse isso, o executado não impugnou, especificamente, as contas apresentadas pelo credor, nem apresentou o valor que reputa devido, de sorte que não se pode reconhecer nenhum excesso, lembrando-se que é ônus do executado declarar o valor que entende correto, com a respectiva demonstração, sob pena de rejeição da impugnação (cf. art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC).

Como bem apanhado no v. acórdão embargado (fls. 1.092/1.096 apensas):

“(…)

Cuida-se de cumprimento de sentença, tendo constado de seu dispositivo: “Do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) para julgar procedente a ação, determinando em tutela antecipada a restituição da monetização das referidas páginas junto à plataforma Requerida no prazo de 72h, sob pena de multa de R\$5.000,00. Condeno ainda esta última ao pagamento a título de danos materiais, fixados em R\$619,85 (seiscentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos) diários, desde 21/06/23, data de suspensão da última conta. Importe

final a ser apurado em liquidação de sentença, sendo o valor corrigido desde o vencimento de cada parcela, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Custas e honorários sucumbenciais pela Ré, que fixo em 10% do valor da causa. P.I.”. A r. sentença foi mantida em grau de recurso de apelação (fls. 538/547) e o trânsito em julgado ocorreu em 17/04/2024 (fls. 549).

Não assiste razão à agravante que busca a extinção da cobrança dos lucros cessantes na forma por ela alegada. Evidente que se encontra previsto no título judicial o valor dos lucros cessantes, representado pelo valor diário de R\$619,85, inclusive já se encontra sob o manto da coisa julgada, conforme acima anotado.

Está previsto no art. 502 do CPC, que “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. A coisa julgada é uma garantia constitucional (art. 5º, XXXVI da CF) e, ao proibir que a lei fira a coisa julgada, a Constituição Federal está também proibindo que o juiz, aplicador da lei, desrespeite a coisa julgada. Logo, haverá ofensa direta à Constituição Federal quando se desconsidera o próprio cerne da coisa julgada.

Além do mais, está previsto no art. 507 do CPC, que prevê que “é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”. Ou seja, o juiz perde o poder de decidir novamente, no curso do processo, a questão que já decidiu, ainda mais quando não se trata de exceção prevista no art. 505 do CPC.

Desse modo, acertado o entendimento do r. Juízo “a quo”, valendo a sua transcrição:

“A multa por infringência ao preceito cominatório, de fato, não pode ser exigida, em face da regra da Sumula 410 do E. STJ, mas ela não é aqui cobrada, apenas os danos materiais fixados em sentença, plenamente cabível a liquidação se dar como estabelece o art. 509, parágrafo segundo do CPC, o que não avilta o julgado, uma vez que o requerido não impugnou especificamente os valores discriminados a fls. 54/183 para se cogitar de excesso, não tendo sequer indicado o montante corretamente devido. No mais, como não se cogita de cumprimento do preceito cominatório, descabida a discussão acerca da impossibilidade de sua execução.

Rejeito a impugnação” (fls. 624)

Destarte, não tendo sido demonstrado o desacerto da r. decisão agravada, de rigor a sua manutenção tal qual lançada”.

As razões que levaram a esse entendimento foram bem expostas no aresto e o descontentamento da embargante sugere a interposição de outro recurso, não deste, valendo ressaltar que o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos trazidos pela parte, sendo suficiente que os tenha em conta no ato de decidir e, de maneira especial, os pontos controvertidos essenciais, mormente porquanto os argumentos deduzidos pela parte não são capazes de infirmar a conclusão aqui adotada (art. 489, § 1.º, inciso IV, do NCPC).

O prequestionamento, essencial à admissibilidade dos recursos excepcionais, está, nos termos exigidos pelas Cortes Superiores, realizado, sem que tenha ocorrido violência a algum preceito jurídico, apontado ou não pela embargante.

Além do mais, no que respeita ao alegado prequestionamento, a Jurisprudência deste Tribunal, bem como do Colendo Superior Tribunal de Justiça, entende que ele não constitui requisito dos embargos de declaração. Nesse sentido:

“Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria consubstanciada na decisão recorrida, quando ausentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.”¹

“Ementa: Caderneta de Poupança. Cobrança. Inexistência de vícios. Pretensão de infringir e prequestionar o julgado visando a oposição de recursos aos Tribunais Superiores. Embargos rejeitados.”²

“Mesmo nos embargos de declaração, com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados pelo artigo 535, do Código de Processo Civil.”³

Portanto, o recurso perde possível sustentação, uma vez que a pretensão está fora dos padrões exigidos pelo artigo 1022 do Código de Processo Civil, já que não há no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada, tampouco contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora

¹ Embargos Declaratórios nº 544549/MG - 2ª Turma - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.

² Embargos Declaratórios nº 1.204.778-1/2, Relator ROSA MARIA DE ANDRADE NERY.

³ Embargos Declaratórios nº 590.313-02/2, Relator ARTUR MARQUES.